



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73065 - SE (2024/0062064-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARCOS LUIZ NERY FILHO
ADVOGADO : RAIANO TAVARES DE OLIVEIRA - RN014865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADA : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S) - SE003752

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO APÓS O PRAZO PREVISTO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de agravo interno interposto de decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

2. Considerando que a certidão negativa de ações criminais da Justiça Militar da União, indispensável à inscrição definitiva, somente foi apresentada com o pedido de reconsideração, portanto, após o prazo estipulado pelo edital, é incabível o acolhimento do pleito do candidato sob pena de se ferir o princípio da isonomia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73065 - SE (2024/0062064-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARCOS LUIZ NERY FILHO
ADVOGADO : RAIANO TAVARES DE OLIVEIRA - RN014865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADA : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S) - SE003752

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO APÓS O PRAZO PREVISTO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de agravo interno interposto de decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

2. Considerando que a certidão negativa de ações criminais da Justiça Militar da União, indispensável à inscrição definitiva, somente foi apresentada com o pedido de reconsideração, portanto, após o prazo estipulado pelo edital, é incabível o acolhimento do pleito do candidato sob pena de se ferir o princípio da isonomia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS LUIZ NERY FILHO da decisão de minha relatoria de fls. 426/430.

A parte agravante alega o seguinte (fls. 441/444):

Data venia, em que pese os fundamentos apresentados pelo Ministro Relator, o ato eliminatório é desarrazoado e desproporcional, pois:

a. A certidão faltante foi comprovadamente emitida durante o prazo previsto no edital.

b. o agravante deixou de apresentar apenas uma única certidão, a qual, reitera-se, foi emitida durante o prazo. b. o documento é de caráter público e pode ser acessado por qualquer pessoa no site do STM;

c. não houve má-fé na não apresentação do documento, visto que não consta nenhum registro de antecedentes criminais na certidão do agravante;

d. o candidato apresentou a certidão na etapa recursal (fase administrativa do certame);

e. não há violação ao princípio da isonomia, visto que se trata de etapa eliminatória (e não classificatória), não havendo prejuízos para a Administração ou para os demais candidatos.

f. o excesso de formalismo, no entanto, não pode ocorrer em detrimento da principal finalidade do certame público: a seleção dos candidatos melhores capacitados.

[...]

[...] não se mostra razoável, proporcional e isonômica a eliminação do agravante devido à apresentação tardia de certidão de caráter público e gratuito, obtida facilmente por qualquer pessoa pela internet. Trata-se, pois, de mera irregularidade formal, passível de convalidação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 455/459).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, a parte ora recorrente impetrou mandado de segurança em que apontou como ato coator a decisão que havia indeferido seu pedido de inscrição definitiva, por ter deixado de apresentar a certidão negativa de ações criminais da Justiça Militar da União conforme requerido na alínea *h* do item 11.2 do edital do concurso.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, resolveu o seguinte (fls. 307/310):

Na situação em apreço, o Impetrante pretende reformar a decisão que determinou a sua desclassificação do Concurso Público ante a apresentação intempestiva da Certidão prevista como requisito para deferimento da inscrição definitiva no Certame.

[...]

Em se tratando de concurso público, é sabido que vigora a máxima de que o Edital é a lei do concurso, vigorando o princípio da vinculação do edital, que obriga ao seu atendimento tanto os candidatos quanto a Administração Pública.

[...]

Entendo que a desclassificação do Impetrante ocorreu de acordo com o estabelecido no Edital, vez que este não cumpriu a exigência ali contida, vez que tinha o candidato o período de 06.03.2023 a 20.03.2023 para

encaminhar os documentos constantes no Edital (fls. 79/80) e, somente após a interposição do Pedido de Reconsideração por ele formulado, é que acostou a Certidão exigida, ou seja, fora do prazo estabelecido no edital.

Penso que a certidão apresentada fora do prazo legal previsto no Edital não pode ser levada em consideração, sob pena de ofender o direito dos outros candidatos que não tiveram essa inédita oportunidade. Socorre-me o vetusto princípio *dormientibus non succurrit jus* (O Direito não socorre aos que dormem).

Nesse contexto, não restam dúvidas de que o Impetrante não obedeceu ao disposto no edital do certame, tendo a Administração Pública, de maneira coerente, o desclassificado do Concurso Público.

É importante destacar que, em se tratando de concurso público, cinge-se a atividade jurisdicional à aferição da observância das regras editalícias, visando a preservação da isonomia e a regularidade do procedimento administrativo.

Destaco, ainda, que teria o Impetrante que demonstrar a ilegalidade praticada pela Administração Pública a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos.

A certidão negativa de ações criminais da Justiça Militar da União, necessária à inscrição definitiva, somente foi apresentada com o pedido de reconsideração, portanto, após o prazo estipulado pelo edital. Por essa razão não é possível acolher o pleito do candidato, parte ora agravante, sob pena de se ferir o princípio da isonomia.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Hipótese em que não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à inexistência de direito líquido e certo de a candidata prosseguir no concurso público, em razão de sua eliminação, por não ter apresentado a Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal, conforme previsão editalícia, no julgamento da apelação cível.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que "a entrega de documentos com ausência de informação exigida no edital de abertura, na etapa de inscrição definitiva, autoriza a recusa da comissão do concurso à homologação da inscrição do concorrente faltoso, impedindo-lhe o acesso às fases subsequentes" (STJ, RMS 58.075/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018).

3. Com relação ao fundamento referente à incidência da Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não

controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.434.611/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL NO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DEMAIS CANDIDATOS CUMPRIRAM A PREVISÃO EDITALÍCIA TEMPESTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. O candidato impetrou Mandado de Segurança para garantir sua aprovação na fase de exames de sanidade física e mental do concurso público da magistratura do Estado de Rondônia. Daí o presente Recurso Ordinário, no qual insiste que, embora não tenha apresentado, no momento exigido, o exame de audiometria tonal com laudo, teria direito a entregar posteriormente, em prejuízo dos demais candidatos que honraram o prazo previsto no edital.

3. É certo que o candidato não comprovou a realização do exame em questão, em data anterior ao prazo para entrega do exame que atestaria sua aptidão, com laudo no sentido de "audiometria tonal limiar dentro dos padrões de normalidade" (fl. 137, e-STJ). Assim, fica claro seu erro acerca do prazo para o envio do exame previsto em edital, ainda que em fase de recurso.

4. No caso em tela, portanto, não há nada que justifique ou ampare direito líquido e certo de candidato que simplesmente deixa de entregar a documentação exigida em momento determinado, sob pena expressa de indeferimento, para entregar a documentação em momento diverso daquele estabelecido no edital, o que implicaria evidente vantagem sobre os demais candidatos, estando o acórdão de origem em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido: AglInt no RMS 52.538/MG, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26.9.2018.)

5. Agravo Interno não provido.

(AglInt no RMS n. 70.835/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 73.065 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0062064-8

Número de Origem:

00069972620238250000 202300122880 202300122880202300141417 202300141417
69972620238250000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS LUIZ NERY FILHO

ADVOGADO : RAIANO TAVARES DE OLIVEIRA - RN014865

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORA : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S) - SE003752

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS LUIZ NERY FILHO

ADVOGADO : RAIANO TAVARES DE OLIVEIRA - RN014865

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADA : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S) - SE003752

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025